



URGENTE

**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRATÉGICAS**

Fls 638
Processo Nº 121737
Assinatura

C.I Nº 55/2021- ASPLAN/SSP-MA

São Luís, 17 de março de 2021.

Da: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRATÉGICAS

Para: COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO/CSL-SSP/MA

Assunto: Impugnação formulada pela empresa ASD-Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda-ME (processo 121737-2020-SSP/MA)

Anexo: Resposta relativa à impugnação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021-SSP.

Senhora Presidente,

Encaminho, tempestivamente, respostas relativa à impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2021-SSP/MA.

Atenciosamente,

Erica Abreu Passinho
Chefe da ASPLAN/SSP
Mat.: 850316-0

ERICA ABREU PASSINHO
Chefe da ASPLAN

COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO-CSL/SSP
Recebido em 17/03/2021
AS. 15:03 Horas.

Assinatura

RESPOSTA:

Em atenção ao pedido de impugnação em comento, entendemos pelo seu indeferimento, em virtude de não vislumbrarmos necessidade de registro dos licitantes nos Conselhos Regionais de Estatística – CONRE de suas respectivas jurisdições.

Não procede a alegação de que **o desenvolvimento do presente trabalho sem a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho – CONRE vá de encontro à legalidade e aumente a probabilidade de falhas técnicas decorrente de vícios**, considerando que a razão de ser da contratação não diz respeito a serviços de cunho estritamente estatístico, exato, quantitativo, mas sim, de serviços qualitativos, multidisciplinares, de diagnósticos gerenciais, conforme tópico 7. do Termo de Referência (**OBJETIVO DA PESQUISA**).

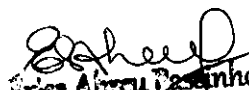
Percebe-se, portanto, que as atividades vão além das especificidades estatísticas preconizadas na Lei nº 4.739/65, que regulamenta a profissão dos estatísticos.

Assim, no nosso entender, a capacidade técnica dos licitantes deve ser comprovada exatamente de acordo com o item 9.12 do Edital e item 6.1.1. do Termo de Referência que integra o Edital, sendo desnecessário o registro pleiteado.

No ensejo, vale fazer referência ao que o impugnante cita em relação à um consequente *“direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço”*.

Tal assertiva nos reporta à lei 8.666/93, art. 30, onde após uma simples análise perceberemos que a mesma é feita erroneamente, visto que podemos extrair do seu caput que não se trata de condição *“sine qua non”*, relativa à qualificação técnica, o registro ou inscrição dos licitantes na entidade profissional competente.

Por fim, argumentamos que o possível deferimento do pleito (pedido de impugnação) e a consequente inclusão do item pretendido é que têm o condão de frustrar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, que atenda aos específicos anseios da administração.


Erica Abreu Pasinho
Chefe da ASPLAN/SSP
MEX-850215-0
ERICA ABREU
CHEFE DA ASPLAN